

Acórdão: 17.845/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118073-77
Impugnante: Indústrias Montalbam Ltda
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152533-58
Inscr. Estadual: 223.189231.00-59
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Devidamente comprovada nos autos a emissão de notas fiscais de saída consignando valores diferentes nas respectivas vias, redundando em recolhimento a menor de imposto ao Erário. Correta a exigência de ICMS/MR sobre as diferenças apuradas, bem assim a imposição da Multa Isolada do art. 55, IX, da Lei 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS – NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado a emissão de nota fiscal consignando estabelecimento destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Corretas as exigências de ICMS pela alíquota interna, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias, caracterizando calçamento de notas fiscais;
- 2- entrega de mercadorias a destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas conforme artigo 55, incisos V e IX da Lei 6763/75.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI em virtude de recolhimento a menor do imposto, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, decorrente de duas irregularidades, a saber:

- 3- emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias, caracterizando calçamento de notas fiscais;
- 4- entrega de mercadorias a destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais.

Da Preliminar

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega presunção fiscal acarretando cerceamento de defesa e quebra do contraditório pleno haja vista que a fiscalização, para a acusação de entrega de mercadorias a destinatário diverso do constante das notas fiscais, não demonstrou outro destinatário estando assim ausentes os pressupostos legais para uma perfeita caracterização do crédito tributário.

As alegações de cerceamento de defesa não devem ser acatadas, uma vez que, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84. Além disso, constam no trabalho elementos e documentos capazes de comprovar a constatação fiscal.

Do Mérito

A primeira irregularidade refere-se a emissão de notas fiscais de saída consignando valores divergentes nas respectivas vias (calçamento).

A irregularidade foi apurada através do confronto entre as vias fixas apresentadas pela Autuada e correspondente lançamento no livro Registro de Saídas, e suas vias equivalentes enviadas pelos fiscos de destino das mercadorias em atendimento às solicitações encaminhadas pelo fisco mineiro.

Comparando as 1^{as} vias das notas fiscais com suas respectivas vias fixas, o Fisco detectou a consignação, na via fixa, de valores menores que os lançados nas suas primeiras vias.

A segunda irregularidade diz respeito a entrega de mercadorias a destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais conforme diligências efetuadas pelos fiscos de destino. Para cada Nota Fiscal existem declarações ou relatos de não aquisição das mercadorias por parte dos destinatários e/ou do fisco do Estado constantes como destino nas citadas notas fiscais. Constam, também, do processo, intimações à Autuada para apresentação de documentos que comprovassem a efetiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrega e pagamento das mercadorias pelos destinatários, não tendo sido trazido pela mesma nenhum elemento de prova que pudesse descaracterizar a infração.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Fisco de exigir o ICMS, a Multa de Revalidação, bem como as Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos V e IX, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:"

....

"V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

....

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada".

A Impugnante não se defende da primeira irregularidade apontada pelo Fisco, isso é, a emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias, limitando-se a se defender da acusação de entrega de mercadorias a destinatário diverso do consignado nos documentos fiscais de sua emissão e a questionar os valores cobrados a título de multa no Auto de Infração, classificando-os de confiscatórios.

Não pode prevalecer a alegação da Impugnante de que a multa aplicada tenha efeito de confisco, o qual é vedado pela Constituição Federal/88, em seu art. 150, inciso IV, haja vista que a Teoria do Confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

RMS/ML